

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal anula lançamento de ITR que ignorou APP e florestas nativas do imóvel

Tribunal: TRF5 | Orgao: 3ª Vara Federal PB | Processo: 0805276-69.2022.4.05.8200 | Data: 2026-05-04

Imposto territorial rural • Área de preservação permanente • Ato declaratório ambiental • Grau de utilização da terra • CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805276-69.2022.4.05.8200 AUTOR: ESPÓLIO DE GERALDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA MONTARROYOS MORAIS DE SORDI REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo ESPÓLIO DE GERALDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de desconstituir os lançamentos suplementares de ITR referentes aos exercícios de 2009 e 2010 do imóvel rural denominado "Fazenda Princesa", localizado em Rio Tinto/PB. O autor insurge-se contra as autuações lavradas pela Secretaria da Receita Federal que resultaram nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10467.720269/2013-13 e 10467.720270/2013-30. Alega, em síntese, que o Fisco reduziu indevidamente o Grau de Utilização (GUT) do imóvel de 97,7% para zero, sob a premissa de que a terra seria improdutivo, elevando a alíquota do imposto de 0,30% para 8,60% e revisando o Valor da Terra Nua (VTN) de forma arbitrária. Sustenta que a fiscalização desprezou a existência de Áreas de Preservação Permanente (manguezais), florestas nativas e áreas em descanso (pousio), fundamentando a glosa exclusivamente na ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de laudos técnicos contemporâneos ao fato gerador. Pugna pela anulação do débito, pelo reconhecimento da idoneidade das áreas declaradas e pela ilegalidade da multa de 75% aplicada. A Fazenda Nacional apresentou contestação defendendo a regularidade do lançamento, sob o argumento de que o ônus da prova da isenção e da utilização efetiva da terra recai sobre o contribuinte, o qual não teria instruído o processo administrativo com documentos hábeis a comprovar as áreas não tributáveis no prazo legal. No curso da instrução, foi deferida a produção de prova pericial técnica e indeferido o pedido de contracautela/caução e mantida a decisão id.10250347, em sua integralidade. O laudo judicial e seus complementares foram acostados aos autos

(id.84863704 e 128490624), seguidos de manifestações das partes, sendo que a Fazenda Nacional não se manifestou acerca do Laudo complementar, apesar de devidamente intimado. Desprovido o Agravo de Instrumento n.º 0808352-63.2022.4.05.0000, interposto pela parte autora em face da decisão proferida no id. id.10250347, conforme noticiado no id.84864256. Comprovado o depósito, referente aos honorários do perito. É o relato necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o Código Tributário Nacional, o lançamento deve refletir a ocorrência real do fato gerador, sendo dever da autoridade administrativa retificar de ofício os erros contidos na declaração quando apuráveis pelo seu exame (art. 147, § 2º, CTN), em observância ao princípio da verdade material. No que tange às isenções e exclusões da base de cálculo do ITR, a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, § 1º, inciso II, estabelece que a área tributável deve excluir as áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas por florestas nativas. Quanto à exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fruição desse benefício, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de ser prescindível a sua apresentação ou a averbação prévia em cartório para fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/2012, desde que a existência fática de tais áreas seja comprovada por outros meios idôneos. Em relação às áreas de pousio, a legislação permite que áreas em descanso para recuperação do solo sejam computadas como utilizadas para fins de cálculo do GUT, exigindo-se prova técnica da prática agrícola. Por fim, no tocante às penalidades, o Supremo Tribunal Federal (STF) orienta que multas fiscais que ultrapassam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade assumem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal. Na hipótese em discussão, a controvérsia reside na efetiva configuração do uso do solo da "Fazenda Princesa" nos exercícios de 2009 e 2010. O cerne da questão foi satisfatoriamente esclarecido pela prova pericial judicial produzida nos autos, que detém presunção de imparcialidade e rigor técnico. O perito judicial confirmou a existência de extensas áreas de manguezal e vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica no imóvel, enquadrando-as tecnicamente como áreas de preservação permanente e não tributáveis. Restou demonstrado que a glosa administrativa baseada exclusivamente na falta do ADA padece de vício, uma vez que a realidade fática de preservação ambiental daquelas glebas foi corroborada por levantamento georreferenciado e imagens de satélite da época dos fatos. Ademais, quanto às áreas em descanso (pousio) que o Fisco considerou como improdutivas, a perícia judicial validou a metragem indicada pelo autor, atestando que o abandono temporário daquelas parcelas visava à recuperação edafológica do solo, prática inerente à atividade rural exercida. Com a soma das áreas de cultivo de cana-de-açúcar, também confirmadas pelo perito e corroboradas pelos contratos de arrendamento rural, e as áreas em pousio, o Grau de Utilização (GUT) efetivo do imóvel situa-se em patamar próximo aos 97,81% declarados originalmente, e não em zero, como presumido pela autoridade fiscal. Portanto, constatado que o imóvel era altamente produtivo e possuía áreas de proteção ambiental efetivas, o lançamento suplementar fundado em GUT zero revela-se ilegal por erro de fato sobre a matéria tributável. Por conseguinte, a multa de 75% e a alíquota elevada tornam-se insubsistentes, uma vez que baseadas em premissas fáticas equivocadas. A manutenção do débito apenas se justifica em relação à parcela do Valor da Terra Nua (VTN) reconhecida como devida pelo próprio autor na inicial, devendo o crédito tributário ser recalculado pela União considerando-se as áreas e o grau de utilização atestados no Laudo Pericial Judicial (id.84863704). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade parcial dos lançamentos suplementares de ITR referentes aos exercícios de 2009 e 2010 (PAFs nºs 10467.720269/2013-13 e 10467.720270/2013-30), especificamente no que tange à glosa das áreas de preservação permanente, florestas nativas e áreas em descanso (pousio), bem como à fixação do Grau de Utilização (GUT) em zero. b) Determinar à União que proceda ao recálculo do tributo devido, observando-se as dimensões das áreas utilizadas e não tributáveis conforme atestado no Laudo Pericial Judicial (id.84863704), mantendo-se a alíquota correspondente ao efetivo grau de utilização apurado tecnicamente. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor do débito anulado), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Custas pela União, em reembolso ao autor. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (Pje). Tendo em vista a entrega definitiva do encargo pericial, expeça-se, de imediato, o competente alvará de levantamento ou proceda-se à transferência eletrônica dos honorários periciais depositados nos autos (ids.84863130 e 84864494) em favor

do perito judicial. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF/5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, do CPC). João Pessoa-PB. Na data de validação do sistema.

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.